	DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE. www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616 CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2
---	--

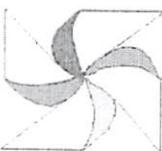
ILUSTRÍSSIMO SENHOR - ANTONIO NELSON OLIVEIRA DE AZEVEDO
SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES
DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
PENEDQ / AL

Ref.: CONCORRÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS - SRP - EDITAL Nº 12/2017.

DAMCOM - DAMASCENO CONTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP, Pessoa
Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.644.733/0001-10, com
sede na Rua João Calú (ou Rua Treze), n.º 550, Bairro Jardim Amazonas, Cidade
de Petrolina, Estado de Pernambuco, CEP 56.318.390, representada neste ato por
seu proprietário Sr. JOSÉ IZEQUIEL NORONHA DAMASCENO, brasileiro,
casado, empresário, portador do CIRG nº 687729 SSP/CE e inscrito no CPF/MF
sob n.º 059.352.373-34, por seu representante legal *infra* assinado, vem, com
fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa
Senhoria com o fim específico de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na
conformidade seguinte:

	DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE. www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616 CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2
---	--

I – DA TEMPESTIVIDADE

Muito embora não preveja o Edital, em qualquer item, o prazo para IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, o que prejudica esta empresa impugnante, por não atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e ao corolário do estado de direito democrático que se perfaz a ampla defesa e o contraditório, inclusive, na seara administrativa.

Em consonância com o parágrafo segundo, do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, que dispõe que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Conforme definido no Preâmbulo do referido Edital, que ora se impugna, a abertura do certame restou designada para o dia 18 (dezoito) de setembro de 2017, as 09h00 (nove horas).

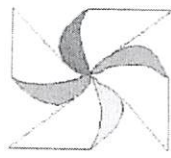
Assim, o prazo para interposição da impugnação ao Edital esgota-se em 13 de setembro de 2016, por cair o dia 18.09.2017, numa segunda-feira.

Diante disso, tempestiva a presente impugnação, protocolizada na data de hoje.

II – DOS FATOS E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a **INCOMPATIBILIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA** que vem assim redacionada:

	DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE. www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616 CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2
---	--

1. OBJETO

1.1. Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP, para perfuração e instalação de 100 unidades poços profundos, sendo: 70 unidades em áreas de rochas cristalinas e 30 unidades em áreas de rochas sedimentares, em diversos municípios localizados na área de atuação da 5ª superintendência regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas.

2. LEGISLAÇÃO

2.1. A presente licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, pelo Sistema de Registro de Preços, sob o regime de "Empreitada por Preço Unitário" (Art. 6, inciso VIII, alínea b, c/c art. 45, § 1º inciso I), reger-se-á pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto n.º 8.538/2015 e, especialmente, pelo Decreto nº 7.892/2013, regulamentador do Sistema de Registro de Preços, e demais cominações legais aplicáveis.

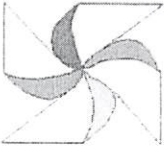
3. TERMINOLOGIAS

3.1. Neste Edital são utilizados termos e expressões com os seguintes significados e interpretações:

a) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP – Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à perfuração de poços e aquisição de bens, para contratações futuras;

b) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – Documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;(…)"
(g.n.)

Sucede que, tal MODALIDADE, nos moldes postos no edital de regência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, bem como, afronta aos entendimentos jurisprudenciais

	DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE. www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616 CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2
---	--

pacíficos, tanto no Tribunal de Contas da União, como em Tribunais Regionais Federais, como à frente será demonstrado.

Não é forçoso trazer à baila, que a referida Modalidade é destinada e direcionada, específica e exclusivamente, para a COMPRA DE BENS E PRODUTOS. Jamais, portanto, para serviços de engenharia, como é o objeto deste Certame (Instalação e Perfuração de Poços – obras de engenharia).

Esta IMPUGNAÇÃO torna-se "*conditio sine qua non*", para que se tenha o que popularmente podemos denominar "freio de arrumação" no iter procedimental licitatório de referência e, destarte, buscar evitar que o uso indevido da modalidade licitatória que ora se combate por via de IMPUGNAÇÃO, possa resultar em futura anulação, até por via judicial, da contratação, bem como à indesejável punição do órgão contratante.

Para que não reste nenhuma dúvida sobre o que ora argumentamos, *mister* carreamos a este documento, parte da legislação que rege a matéria em comento:

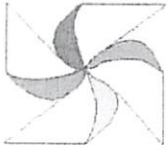
"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;(...)"

X

	DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE. www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616 CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2
---	--

Nos incisos acima arrolados, por oportuno, na Lei que trata das licitações e contratos administrativos no nosso País, constam as definições legais para obras, serviços e compras.

Não há que se confundir compras com obras e serviços de qualquer natureza.

Explicamos:

É que a alínea III, do artigo 6º, da Lei n.º 8.666/93, expressamente, traz a definição de que "compra" se refere sempre à aquisição de bens - produtos de natureza física que podem ser vistos, tocados, examinados e transportados.

Já, o artigo 14, da mesma Lei ora tratada, estabelece que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto (...) sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

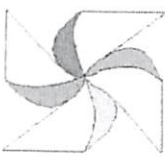
Dá a cristalina conclusão de que "compra não pode ser confundida com obra e serviço de qualquer natureza", pois, desvirtuaria a caracterização que a lei estabeleceu como compra.

De sorte que a desobediência ao preceito legal conduz, inexoravelmente, à nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe deu causa. No caso em baila, não há interpretação extensiva e não se trata de ato discricionário, mas sim, de ato vinculado do administrador ao que determina a legislação de regência.

Repise-se: Não se pode confundir compras com serviços técnicos especializados de engenharia, pois estes são serviços cuja contratação é para entrega futura, que pode durar meses ou anos e está condicionada a uma série de imprevistos e exigências que nada têm a ver com aquisição ou compra de bens, os quais pressupõe a existência do produto no momento da operação.

A modalidade de registro de preços é, assim, específica para compra de bens e produtos, conforme dispõe a Seção V, de acordo com a alínea II, do artigo 15, da referida Lei de Regência.



	DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE. www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616 CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2
---	--

Vejamos algumas das incompatibilidades:

- O Registro de Preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Procedimento correto para compra de determinados produtos, mas inadequado para o caso de obras e serviços em que valem outros fatores como mão de obra, equipamentos etc.

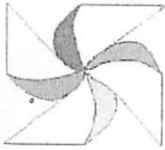
- Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da administração, na imprensa oficial. Os preços registrados são do concorrente vencedor da licitação e não dependem de qualquer publicação trimestral de preços dos bens.

- O sistema de registro de preços depende de regulamentação por decreto.

Decreto inexistente e mesmo que existisse, não seria aplicável para obras e serviços de engenharia.

Com todas essas caracterizações existentes para o processo de compras previstas na lei, é possível mostrar as contradições do uso da modalidade registro de preços para a construção civil

- obrigatoriedade de projetos básicos - que não há no caso de compras;
- em obras e serviços de engenharia, não é possível atender ao princípio de padronização, pois cada projeto ou obra é diferente do outro;
- nos contratos de obras e serviços não existe a figura de "assistência técnica" para a manutenção do produto; n exigência de responsável técnico, que não há no caso de compras;
- exigência de atestados ou acervo técnico, não exigido no caso de compras; ;
- em serviços de engenharia, há limites de valor por categoria de licitação, que não há no caso do registro de preços.

	DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE. www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616 CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2
---	--

Fortes em nossas argumentações é que IMPUGNAMOS o Edital de referência.

Ponto outro de importância basilar para o que ora tratamos e que só reforça a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGÊNCIA que ora trazemos a lume, é o desrespeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e impessoalidade, bem como, caracterizador de INSEGURANÇA JURÍDICA que arremessa por terra, qualquer possibilidade de respeito à livre iniciativa e à igualdade do direito à participação em certames dessa natureza.

A insegurança jurídica sobre a qual ora argumentamos está expressa no Edital ora impugnado, também, no item "7.2.2.3. Qualificação Técnica". Vejamos:

"7.2.2.3. Qualificação Técnica:

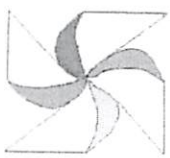
c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa(as) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviço(s) relativo(s) à perfuração e instalação de poços artesianos ou serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

POÇO PROFUNDO - municípios/localidades-
Estado de Alagoas.

Perfuração de poço artesiano

1.0 Perfuração e Instalação de 15 unidades de poços
Sedimentares

2.0 Perfuração e Instalação de 35 unidades de poços
Cristalinos

	DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE. www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616 CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2
---	--

c1) É permitido o somatório dos quantitativos estipulados na alínea "c", mediante comprovação em mais de um atestado;"

Ora, não é razoável que se exija do licitante, documento que certifique determinada capacidade operacional que fuja à realidade, sobre premissas que não se possam alcançar.

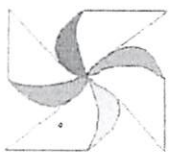
É necessário que se disponibilize a exigência sobre capacidade técnica para a produção ou realização dos serviços de engenharia que sejam reais, não perspectivas para mais, quando se sabe que, pelo quadro de crise econômico-financeira por que passa a administração pública, hodiernamente, contratações devem respeitar limites numéricos.

Se o prognóstico para a realização de contratação da licitante vencedora, caso seja da necessidade e possibilidade da administração pública, no tempo oportuno, não sendo o objeto do certame, realizado em uma só oportunidade, mas, fragmentário, em lotes, cada um ao seu tempo, nasce mais um motivo para a IMPUGNAÇÃO que se ora apresenta.

Caracteriza exigência exagerada e desproporcional, a imposição/exigência de apresentação de CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA A CONSTRUÇÃO DE 100 (CEM) POÇOS PROFUNDOS, quando tais obras não vão ser realizadas em uma só montada, mas em lotes menores, portanto, o que se deve, por corolário racional, é que se exija capacidade operacional do licitante, nos limites de cada lote e não sobre o todo editado.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da modalidade apontada, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou posicionamentos de nossos Pretórios. No momento oportuno e searas competentes, o faremos.

Necessário, ainda, que o EDITAL de referência, se omita em trazer no seu bojo, qualquer exigência que venha a banir as empresas de menor porte

	DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE. www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616 CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2
---	--

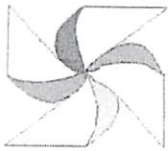
do CERTAME, para que se evitem nefasto direcionamento da licitação para alguns competidores e que não se caracterize qualquer distorção nos motivos determinantes do ora IMPUGNADO EDITAL.

Esta pretensa concorrente requer que sejam tomadas todas as providências possíveis no âmbito da administração e no cotejo do EDITAL de referência, para que se afastem possíveis concentrações indevidas do procedimento licitatório em apenas empresas de grande e médio portes, para que assim, não se violem os Princípios da Administração Pública, bem como, os de espeque constitucional, em especial, o Princípio da Impessoalidade e do Caráter Competitivo.

III – DO PEDIDO

Diante das irregularidades contidas no Edital, esta Concorrente, em conformidade com a Lei de Regência, apontando a omissão do Edital no que tange a item específico e expresso sobre prazo para IMPUGNAÇÕES, vem, com respeito, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, com espeque no que especifica a Lei Federal n.º 8.666/93, arguindo, em primeiro, que a MODALIDADE concorrência, atrelada a SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP – Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à perfuração de poços e aquisição de bens, para contratações futuras e à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – Documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas fere a LEI, por serem procedimentos específicos para compras, jamais para serviços e obras de engenharia, conforme sobejamente argumentado nesta peça impugnativa.



	DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE. www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616 CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2
---	---

Em segundo, que as certidões de capacidade técnica exigidas no Item 7.2.2.3, alíneas C) e C1), com a exigência de comprovar a capacidade exacerbada e desproporcional, restringem o caráter competitivo da concorrência e, por isso, deve ser publicado novo edital de concorrência, corrigindo-se as irregularidades ora impugnadas.

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, **REQUER** o encaminhamento da presente **IMPUGNAÇÃO** à Autoridade Superior, por intermédio dessa **5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**, rogando para que o mesmo seja **CONHECIDO, PROCESSADO E PROVIDO**, com efeito para:

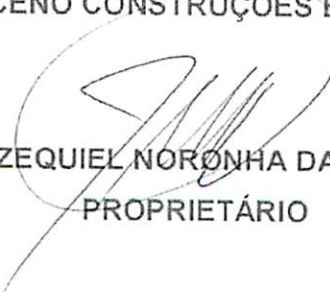
- declarar-se nulo o Edital atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

De Petrolina/PE, para Penedo/AL, aos 25 de agosto de 2017.

DAMCOM – DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP


JOSÉ IZEQUIEL NORONHA DAMASCENO
PROPRIETÁRIO

281
629117-22
Jm
Aubriosa**PARECER JURÍDICO 124/2017**

Penedo - AL, 31 de agosto de 2017.

1. Referência: Processo nº. 59550.000629/2017 - 22.
2. Interessado: 5º/GB.
3. Objetivo: Solicita parecer sobre Impugnação de licitante – Edital nº.12/2017 – Concorrência (Sistema de Registro de Preços)
4. Legislação Aplicável: Decreto 7.892/2013, Artigo 3º, IV. Lei 8.666/93
5. Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Concorrência. Sistema de Registro de Preços. Diferença de Obras e Serviços de Engenharia. Possibilidade.

AO 5º/GB.

O processo administrativo em tela chega a Esta 5ª AJ para fins de emissão de parecer sobre Impugnação apresentada pela empresa DAMCOM, no bojo do procedimento licitatório, referente ao Edital de Concorrência (Sistema de Registro de Preços – SRP) nº. 12/2017.

Assim, passo a relatar.

Através de correspondência datada de 25 de agosto de 2017, a empresa DAMCOM – Damasceno Construções e Comércio Ltda, por meio de seu proprietário, vem Impugnar o Edital de Licitação n. 12/2017 Concorrência (Sistema de Registro de Preços) – fls. 271/280.

Em apertada síntese, o impugnante requer que seja declarada a nulidade do edital, com a consequente republicação do mesmo, tendo em vista, a ocorrência de supostos vícios no procedimento licitatório, tais como: incompatibilidade da modalidade licitatória, alegando que a editalícia é absolutamente ilegal e sobre a previsão do edital de exigência de Certidão de Capacidade Técnica para a construção de poços profundos.

Dessa forma, por questões didáticas, iremos fazer uma análise em separado dos pontos mencionados na Impugnação, vejamos:

Aubriosa

A - DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE/INCOMPATIBILIDADE NA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Inicialmente, importa salientar que o objeto do certame é a perfuração e instalação de 100 unidades de poços profundos, sendo: 70 unidades em áreas de rochas cristalinas e 30 unidades em áreas de rochas sedimentares, em diversos municípios localizados na área de atuação da 5ª superintendência regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas.

A escolha na modalidade de licitação, tem como fundamento o Art. 3º., IV, do Decreto 7.892/2013, que dispõe da seguinte forma:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

No caso em tela, apesar do objeto conter de forma expressa a quantidade de poços, podemos afirmar que a entrega/execução do serviço será parcelada, visto que, na dinâmica administrativa, os serviços serão executados na proporção da indicação e chegada de crédito para empenho.

Não merece guarida a alegação do impugnante de que estamos diante de obras de engenharia. Sobre esse assunto, já se pronunciou o TCU, afirmando que trata – se de execução de serviços. Vejamos decisão deste Tribunal, ao qual conceitua como serviços o objeto de “perfuração de poços”, *in verbis*:

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 016.385/2009-9

Apenso: TC 020.268/2004-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Gurjão/PB

Responsáveis: José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15) e Hidrobrasil - Construção e Perfuração de Poços Ltda. (CNPJ 03.464.768/0001-04)

Advogados: Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7.588), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

(...)

O processo original tratou de representação encaminhada por vereadores de Gurjão/PB, dando conta de possíveis irregularidades verificadas na contratação de serviços de perfuração e instalação de poços artesianos, objeto do Convênio nº 685/2002, celebrado com o Ministério da Integração Nacional (...)

Ora, apesar dos conceitos constantes na Impugnação ora analisada, diante da decisão acima transcrita e de tantas outras existentes no nosso ordenamento, é forçoso concluir de que estamos diante de obras de engenharia. Da análise dos autos, sobretudo de sus planilhas, verifica-se e que estamos diante de execução de serviços.

Contudo, por amor ao debate, passemos a analisar o art. 3º do Decreto 7.892/2013. Como já mencionado, tal dispositivo prevê o cabimento do registro de preços nas seguintes hipóteses: necessidade de contratações frequentes, aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, atendimento a mais de um órgão ou entidade e, ainda, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Tais hipóteses corroboram a compreensão de que o sistema de registro de preços foi a opção idealizada pelo legislador para atender necessidade da Administração quando presente incerteza quanto ao momento de seu surgimento ou relativa aos quantitativos que serão suficientes para satisfazê-la. Assim, observa-se que o fator imprevisibilidade recai sobre o momento ou sobre as quantidades, mas não sobre o próprio objeto do registro de preços, o qual deverá ter características bem delineadas e simples o suficiente para admitir a clara descrição no instrumento convocatório e atender a diversas demandas futuras. **É o caso dos autos!!!**

O TCU, tradicionalmente, manifesta-se pela impossibilidade de adoção do sistema de registro de preços para obras. Vejamos:

"Acórdão - 9.3. determinar à (...) que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observe o seguinte: 9.3.1. não há amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia; 9.3.2. atente as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, caso opte pela utilização do SRP". (TCU, Acórdão nº 296/2007, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em: 06.03.2007.)

No ano de 2013, entretanto, uma alteração ao art. 89 do Decreto nº 7.581/2011 que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações passou a prever a possibilidade de utilização de SRP para contratação de obras no referido regime, desde que atendidos alguns requisitos elencados no inciso II do precitado artigo:

"Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, **de obras com características padronizadas** e de serviços, inclusive de engenharia, quando: (...)

Parágrafo único. **O SRP/RDC, no caso de obra, somente poderá ser utilizado:** (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

I - nas hipóteses dos incisos III ou IV do caput; e (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

II - desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

a) as licitações sejam realizadas pelo Governo federal; (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

c) haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)"

Conforme se observa do dispositivo, a regularidade da adoção do registro de preços para a contratação de obras foi atrelada à existência de



características padronizadas, conforme previsto no *caput* do art. 89 e reiterado pelo inc. II, "b" de seu parágrafo único.

A racionalidade adotada no regulamento do RDC parece também ter sido a que fundamentou decisão mais recente do TCU que admitiu a utilização do SRP para obras considerando que, no caso concreto, o objeto dos futuros contratos não compreendia exclusivamente obras, sendo estas de natureza complementar, pontual, pouco complexas e executadas de forma padronizada.

Diante disso, é sustentável que, a partir de uma análise específica de cada caso, seja possível adotar o registro de preços para obras, ainda que não se trate de RDC, desde que apresentem características simples e uniformes nas quais se possa identificar um padrão capaz de atender a diversas demandas.

Enfim, tal posicionamento recente do TCU foi trazido à baila apenas para elucidar/esclarecer os fatos aqui relatados.

Assim, não acolho os fundamentos constantes na impugnação neste tópico, visto que, não vislumbro irregularidade no procedimento licitatório.

B - DA CORRETA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Outro ponto impugnado pela empresa DAMCOM foi a suposta desproporcionalidade constante no edital de exigência da certidão de capacidade técnica. Tal argumento também não deve prosperar pelos seguintes motivos:

Inexiste ofensa ao princípio da igualdade, a exigência de certidão de capacidade técnica compatível com o objeto da concorrência, como é o caso dos autos. Segue recente julgado neste sentido, *in verbis*:

TJ-RO - Apelação APL 00000073420138220006 RO
0000007-34.2013.822.0006 (TJ-RO)

Data de publicação: 12/06/2014

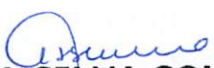
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. **Licitação.** Ausência de comprovação de **capacidade** técnica. Atestado diverso do exigido pelo **edital**. **Exigência** de **capacidade** compatível com o objeto da concorrência. Inexis-

tência de ofensa ao princípio da igualdade. Não provimento. 1. Atestado de construção com indicação de obra diversa da prevista no **edital** não se presta para comprovar **capacidade** técnica e experiência para habilitação em certame licitatório. 2. **Exigência** de **capacidade** técnica compatível com o objeto da **licitação** não ofende o princípio da igualdade. 3. Apelo não provido.

Por tudo que foi exposto, opino pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela DAMCOM e pela legalidade do procedimento licitatório, com o seu consequente prosseguimento, salvo se, a autoridade competente dispuser de forma diversa.

É o parecer.

Penedo - AL, 31.08.2017.


MÉRCIA SILVA SOUTO MAIA

Assessora Jurídica
Chefe da 5ª AJ
OAB-BA 28.298